COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6787/2016

## PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 611-A acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do Projeto de Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de reforma proposto pelo Governo pretende estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado em diversos aspectos. Para isso, propõe acrescentar o art. 611-A à CLT, para dar força de Lei aos pactos coletivos, inclusive sobre o cumprimento da jornada de trabalho de até duzentas e vinte horas mensais.

2

Embora nada conste na redação legal, a cartilha divulgada pelo

Governo informa que a carga diária será de até 12 horas de trabalho, de modo

que o limite semanal pode chegar a 48 horas, incluídas horas extras.

Ora, tais limites são incompatíveis ao que estabelece a

Constituição Federal, que limita a duração do trabalho a oito horas diárias e

quarenta e quatro semanais, autorizando apenas a redução de jornada,

mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É esse o mandamento do inciso XIII, do art. 7º da Lei Maior,

que está situado entre os Direitos e Garantias Fundamentais do seu Título II.

Por essa razão, o direito à jornada é irrenunciável e a duração

constitucionalmente estabelecida não pode ser elevada por Lei formal

tampouco por negociação coletiva equiparada à Lei.

Nesse contexto, o inciso II do art. 611-A se afigura

inconstitucional e deve ser suprimido da proposição, que é o que propomos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para

garantir a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2017.

Deputado SERGIO VIDIGAL

2017-2848